Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3602/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11527/2014
PROTOCOLO	: 1521569
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: W.A.EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 116/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa W. A. Equipamentos e Serviços Ltda. - EPP, para a locação de máquinas copiadoras e impressoras, incluindo serviço de manutenção preventiva/corretiva e fornecimento de suprimentos (toner, cilindro e revelador ou equivalentes, exceto papel).

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 675/2016 (peça 33), considerando regular o ato administrativo de celebração do 1º Termo Aditivo, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1129/2016 (peça 34), opinando: *"... pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa."*.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a formalização do Termo Aditivo foi realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do Extrato de Termo Aditivo.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o Extrato do Termo Aditivo do contrato em apreço foi publicado em 12 de junho de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 3 de julho de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 31 de agosto de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do ato administrativo relativo à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 116/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e a empresa W. A. Equipamentos e Serviços Ltda. - EPP;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont - CPF: 614.386.771-20 - Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator